

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2023

A autoria da presente proposição é do Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum/especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz – ACFS e dá outras providências.

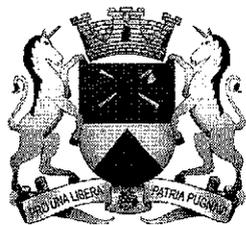
Concernente aos termos deste PL, que visa desafetação de bem público, destaca-se que:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem especial ou comum em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspasado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Somando-se, a retro exposição sublinha-se que a presente Preposição encontra bases nas Lei de Licitação e Contratos, face ao relevante interesse social, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Finalizando verifica-se que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.** Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara,** conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e art. 164, I, “e”, do RIC.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

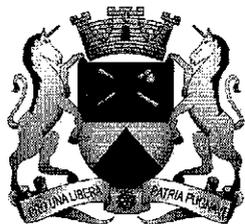
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 345/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum e/ou especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 345/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum/especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz – ACFS e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Trata a propositura de desafetação de bem, autorizando sua doação com encargo à associação mencionada, sendo que, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis**, competindo-lhe privativamente a iniciativa de leis que tratem de desafetação de bem imóvel e cessão de uso de bem público (Art. 61, II e III da LOM).

Além disso, o **art. 111, I, ‘a’, da LOM**, prevê a dispensa de concorrência no caso de doação com encargos, subordinada à existência de interesse público, presente no caso, conforme exposição de motivos, cabendo aos parlamentares o mérito da questão, observando que **já foram anexados aos autos as Avaliações dos Imóveis, e a matrículas nº 231.066, 231067 e 231068, do 1º CRI.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e art. 164, I, “e”, do RIC.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 345/2023

Projeto de Lei nº 345/2023, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum e/ou especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS e dá outras providências.

Analisado pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de justiça, vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Com relação aos aspectos econômicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 12 de Dezembro de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 345/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/2023, do Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum e/ou especial, autoriza sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Este parecer trata do Projeto de Lei Nº 345/2023, que propõe a desafetação de um bem público de uso comum e/ou especial e sua doação com encargos à Associação Criança Feliz de Sorocaba - ACFS. Este projeto tem como objetivo apoiar a realização de atividades sociais essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de crianças e famílias em vulnerabilidade na cidade de Sorocaba.

II – ANÁLISE LEGAL E TÉCNICA

A análise do projeto e da documentação correspondente revelou os seguintes aspectos:

1. **Legalidade da Desafetação:** A desafetação do bem público está em conformidade com as leis municipais e estaduais aplicáveis. Este processo respeita todas as normas legais e administrativas necessárias.
2. **Benefício Público:** A doação do bem à ACFS é de grande interesse público. As atividades realizadas pela associação são de extrema importância social e contribuirão significativamente para a comunidade local.
3. **Encargos da Doação:** Os encargos associados à doação são justos e adequados, garantindo que o imóvel seja utilizado para fins sociais, em linha com a missão da ACFS. A fiscalização destes encargos será essencial para assegurar o uso apropriado do bem.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Com base na análise conduzida, conclui-se que o Projeto de Lei Nº 345/2023 é altamente benéfico e está alinhado com os interesses públicos e sociais da comunidade de Sorocaba. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto sem reservas.

S/C., 12 de dezembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro